



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

## 12º INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Este periódico, elaborado com base em decisões tomadas pelos Tribunais Brasileiros e por Órgãos Administrativos, destaca jurisprudências relacionadas ao Direito Médico e profissionais da saúde e não constitui, portanto, repositório oficial da jurisprudência dos Tribunais.

**Elaborado por:** Fabiana Goulart Alves Santos

**Vice Presidente da comissão de direito médico da OAB/DF**

**Presidente da Comissão de Direito Médico da OAB/DF:** Wendell do Carmo Sant' Ana  
07 de abril de 2020.

### RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO HOSPITAL

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - CIRURGIA DE HISTERECTOMIA - COMPRESSA DEIXADA EM CAVIDADE ABDOMINAL DA PACIENTE - ERRO MÉDICO - COMPROVAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO HOSPITAL PRIVADO E DO MUNICÍPIO - PROCEDIMENTO REALIZADO PELO SUS - NECESSIDADE DE LAPAROTOMIA EXPLORADORA - INCISÃO XIFO-PÚBICA - CICATRIZ DE GRANDE EXTENSÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS COMPROVADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANTIDO - RECURSOS DESPROVIDOS.

Em que pese a teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo artigo 37, § 6º, da Constituição da República, para as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, a elas também se aplica a teoria da responsabilidade subjetiva, quando se tratar de um ato omissivo. - Nos moldes do art. 951 do Código Civil, é devida indenização é "por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho". - Consoante precedentes do colendo Superior

Tribunal de Justiça, o hospital tem responsabilidade por erro cometido por profissional de saúde integrante de seu corpo clínico, assim como o Município, em se tratando de hospital conveniado ao SUS.

- Deve ser mantida a sentença que condena, solidariamente, o médico, o Hospital privado de cujo corpo clínico aquele faz parte e o Município, gestor do SUS, ao qual o nosocômio se encontra credenciado, ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos causados a paciente que precisou se submeter a procedimento cirúrgico para retirada de compressa esquecida em sua cavidade abdominal durante cirurgia anterior, do que resultou lesão intestinal e cicatriz permanente de grande extensão em sua pele.

- Os danos morais devem ser arbitrados à luz do cânone da proporcionalidade, em que há relação de causalidade entre meio e fim, entre a ofensa e os objetivos da exemplaridade, e não, da razoabilidade, aplicável quando há conflito entre a norma geral e a norma individual concreta, entre o critério e a medida.

**(TJMG.Apelação Cível 1.0518.14.000151-3/001, 5ª CÂMARA CÍVEL, Relator Des.(a) Luís Carlos Gambogi, Julgamento 12/03/2020, Publicação 17/03/2020.)**

## INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE TÉCNICA DE PRODUÇÃO DA PROVA. DECISÃO REFORMADA. AGRADO PROVIDO.

- Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos serviços médicos.
- Ainda que a relação seja regida pelo Código

de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não se dá automaticamente, sendo necessários dois requisitos: a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor - técnica, não econômica.

(TJMG.Agravo de Instrumento-Cv ;, Relator Des.(a) José Marcos Vieira; 16ª CÂMARA CÍVEL; Julgamento 11/03/2020; Publicação 12/03/2020)

## OBRIGAÇÃO DE RESULTADO

**EMENTA:**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

O tratamento odontológico com fins de implantação de dentes é obrigação de resultado, sobre a qual incide o regime de presunção de culpa por parte do fornecedor do serviço, que implica inversão automática do ônus da prova (Precedentes do STJ). 4. O quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se, no caso concreto, a extensão e a gravidade do dano, a capacidade

econômica do agente, além do caráter punitivo-pedagógico da medida. 5. Apelo conhecido e parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0031065-26.2011.8.01.0001, DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA DES.<sup>a</sup> RELATORA. UNÂNIME", e das mídias digitais gravadas.

(TJAC.0031065-26.2011.8.01.0001; Segunda Câmara Cível Comarca: Rio Branco; Relatora: Regina Ferrari; Julgamento: 08/10/2019; Publicação: 14/10/2019)

## FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ÔNUS DA PROVA DO APELANTE. ESPONTÂNEA RECANALIZAÇÃO DOS DUCTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADO. PROVIMENTO.

1. Em relação aos profissionais autônomos a responsabilidade é subjetiva, cujo ônus da prova é de quem alega o direito, por se tratar de fato constitutivo do seu direito; 2. Em que pese efetivadas provas documentais e testemunhais, o Apelante deixou de produzir prova de eventual erro médico praticado pelo Apelado, em que pese o ônus da prova lhe pertencer; 3. Dicção legal enseja a vasectomia como uma das modalidades de esterilização cirúrgica, devendo haver confecção de documento que conste expressa manifestação

do aderente, após estar devidamente cientificado sobre vários aspectos, inclusive

sobre dificuldades de sua reversão; 4. No caso concreto, não há comprovação nos autos de feitura deste documento, cuja responsabilidade é do médico; 5. Caracterização de falha na prestação de serviço do Apelado quanto ao seu dever de informação; 6. Danos materiais e morais devidos e mensurados; 7. Provimento.

(TJAC, Processo:0700492-36.2017.8.01.0006; Comarca: Acrelândia Primeira Câmara Cível; Relator (a): Denise Bonfim ; Julgamento: 19/12/2019; Publicação 20/01/2020)

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. HISTERECTOMIA. LESÃO NA BEXIGA. CORREÇÃO DO PROBLEMA NO PÓS-OPERATÓRIO. RISCO INERENTE À CIRURGIA. TRÊS CESARIANAS PRÉVIAS. AUMENTO DO RISCO DE LESÃO. PERÍCIA

**MÉDICA. PROVA DOCUMENTAL. SEQUELAS QUE NÃO PODEM SER IMPUTADAS À CIRURGIA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO INFORMADO. ELEMENTO SURPRESA. PONTO NÃO CONTROVERTIDO NOS AUTOS. OFENSA AO ART. 10 DO CPC. DEMAIS ALEGAÇÕES PREJUDICADAS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSOS DE APELAÇÃO Nº 1 E Nº 2 PROVIDOS.**

1. Não tendo sido objeto de controvérsia entre as partes, não pode haver condenação com base na ausência de consentimento informado, sob pena de clara ofensa ao art. 10 do Código de Processo Civil.

2. A responsabilidade dos profissionais liberais é subjetiva, ou seja, depende da verificação da culpa, baseada na imprudência, imperícia ou negligência, consoante disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

3. A prova produzida nos autos concluiu que realmente existe um risco de lesão na bexiga

em procedimentos de histerectomia, tendo em vista que os órgãos em questão são adjacentes.

4. O risco de lesão vesical é aumentado quando a paciente já passou por cirurgias anteriores

(cesarianas), como ocorre no caso em tela.

5. As alegadas sequelas que persistiriam até os dias de hoje, da mesma forma não restaram comprovadas nos autos pois, como bem comprovado pela prova pericial, não há relação entre a alegada incontinência urinária e a lesão na bexiga ocorrida à época da realização da cirurgia de histerectomia.

**(TJPR. Apelação Cível nº 0015649 77.2007.8.16.0021; 3ª Vara Cível de Cascavel; Relator: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima; Julgamento 06/04/2020; Publicação 06/04/2020.)**

### **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - DEMORA NA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - PERDA DA VISÃO DO OLHO ESQUERDO - AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.** O laudo pericial concluiu, de forma convincente, que a demora em providenciar o atendimento cirúrgico não pode ser apontada como fator determinante para a perda da visão no olho esquerdo da parte autora. Por isso, ausente o nexo causal entre a ação e o resultado danoso não é possível a aplicação da responsabilidade objetiva do estado na teoria do risco administrativo.

**(TJMS. Apelação 0804693-91.2018.8.12. 0021, Três Lagoas, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcos José de Brito Rodrigues, julgamento: 31/03/2020, publicação: 03/04/2020)**

### **FALHA NA ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTO**

**EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INFECÇÃO - ADMINISTRAÇÃO DE INJEÇÕES - FALHA NO ATENDIMENTO MÉDICO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO - DEMONSTRADO NEXO DE CAUSALIDADE - DEVER DE INDENIZAR - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM VALOR ADEQUADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

A responsabilidade civil imputada ao Estado por ato de seus agentes é objetiva (CF, art. 37, §6º), em cabe o dever indenizatório nos casos em que verificada a existência de danos ao administrado e de nexo causal entre os danos produzidos e o comportamento do agente. II. A fixação do valor a título de indenização por danos morais deve considerar as condições econômicas das partes e o sofrimento da requerente, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. III. Recurso conhecido e não provido.

(TJMS. Apelação Cível n. 0800431-26.2013.8.12.0037, Itaporã, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Alexandre Bastos, julgamento:19/01/2020, publicação: 20/01/2020)

**EMENTA: CONSTITUCIONAL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ERRO NA APLICAÇÃO DE MEDICAMENTO. ALERGIA MENDICAMENTOSA. PERDA DOS MOVIMENTOS DA MÃO ESQUERDA. CONDUTA OMISSIVA OU COMISSIVA NO TRATAMENTO. NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA. TESTEMUNHA TÉCNICA. DANO MATERIAL E LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. DANO MORAL E ESTÉTICO. NÃO CONFIGURADOS. PENSÃO POR INCAPACIDADE LABORATIVA. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

Histórico: Ação de indenização por danos morais e materiais em que o autor sustentou a condenação do réu em razão de erro na aplicação de medicamento realizado em hospital público no tratamento de lesão sofrida no dedo esquerdo, em acidente no manuseio de uma makita. 1. Apelação interposta contra sentença, proferida nos autos da ação de indenização, que julgou improcedente os pedidos iniciais. 1.1. Recurso aviado pelo autor, objetivando: ao pagamento de a) pensão em razão da incapacidade laborativa; b) lucros cessantes; c) danos morais decorrente do abalo sofrido e d) indenização por dano estético. 2. Da responsabilidade Civil do Poder Público. 2.1. Em casos de lesão a direito de alguém, a responsabilidade civil do Estado é objetiva e requer a presença de três elementos para sua configuração: a) conduta omissiva ou comissiva; b) ocorrência do dano, patrimonial ou extrapatrimonial e c) o nexo causal (artigo 37, §6º da CRFB). 2.2. O acervo probatório é claro ao excluir a existência de culpa na conduta da equipe médica ao prescrever os fármacos Dipirona e Cefazolina Sódica PO, medicamentos dos quais o apelante é alérgico. 2.3. Mesmo que lamentável o episódio, não restou comprovado que a demora para a realização da cirurgia da mão houve contribuição para o agravamento do quadro de restrição na flexão do polegar esquerdo. 2.4. Não demonstrada a conduta omissiva ou comissiva do tratamento ofertado ao apelante, não há se falar em reparação por danos

morais e materiais. 2.5. Jurisprudência: ?(...) Tendo o laudo pericial constatado que a alergia medicamentosa que acometeu a paciente não era passível de ser prevista pelo profissional que a assistia, não há que se falar em conduta negligente, imprudente ou imperita apta a lastrear uma condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais experimentados em decorrência da referida intoxicação. (...) (20100111290964APC, Carlos Rodrigues, 6ª Turma Cível, DJE: 30/5/2017). 3. Do dano estético. 3.1. A obrigação do prestador de serviços médicos é de meio e não de resultado. Ou seja, o que se requer do médico é o comportamento adequado com a utilização correta do procedimento técnico a fim de evitar a perda vital do membro. 4. Apelo improvido. (TJDFT. APELAÇÃO CÍVEL 0714105-22.2017.8.07.0018 2ª Turma Cível; Relator: Desembargador JOAO EGMONT; Julgamento 11/03/2020; Publicado: 31/03/2020.)

## TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE. TEORIA ECLÉTICA. NEXO CAUSAL. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. MONTANTE A SER FIXADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

2. A responsabilidade civil do Estado prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal compatibiliza-se com a Teoria do Risco Administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas. O apontado dispositivo normativo prevê a responsabilidade objetiva pelos danos que os agentes públicos, nessa qualidade, causarem a terceiros. 3. Para a configuração da responsabilidade civil estatal é necessário demonstrar a ação ou a omissão, o dano e o nexo de causalidade. O referido nexo é a correlação lógica e necessária entre a ação ou a omissão e o evento danoso. 3.1. Não demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão do Estado e o dano alegado, não pode ser imposto o dever de indenizar. 4. Além da regra prevista no art. 141 do Código de Processo Civil, que impõe ao Juiz o dever de conhecer a demanda nos limites estabelecidos pelas partes, em cumprimento ao primado da inércia, o art. 492 do mesmo diploma legal expressamente determina a adstrição do Juiz ao pedido formulado pela parte. 4.1. No caso, configura indevida inovação recursal a pretensão da autora, ora apelante, de que seja majorada a quantia fixada a título de reparação pelos danos materiais. 5. De acordo com a teoria eclética de Liebman (LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 159) configura-se, em regra, a pertinência subjetiva da ação se os sujeitos da relação jurídica processual são os mesmos que integram a relação jurídica de direito material (causa de pedir). 6. Em relação à responsabilidade da sociedade empresária apelante, é necessário ressaltar que a reparação de danos, de acordo com o sistema jurídico pátrio, tem como fundamento a ocorrência de um fato ilícito (em sentido lato). 6.1. O presente caso deve tratar, em tese, da ocorrência de um ato ilícito, sendo que o pedido indenizatório aqui em destaque encontra amparo no art. 6º, inc. VI, em composição com o art. 14, ambos do CDC. Como se sabe, a melhor doutrina (Cf. MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de, Tratado de Direito Privado, Borsoi, 1972, p. 202 e seguintes) relaciona os atos ilícitos (em sentido lato) à configuração da infringência ao princípio da incolumidade das esferas jurídicas, diante da causação de uma lesão ao direito de alguém, por agente imputável. 6.2. Nesse particular, o direito pátrio conhece o ilícito absoluto, ou delito e o ilícito relativo, este último decorrente de relação jurídica preexistente entre os sujeitos. Em relação ao profissional médico, os artigos 186 e 927 disciplinam o dever de indenizar a partir da ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que causar dano a outrem, devendo-se, nesse caso, verificar a ocorrência de nexo causal entre o evento lesivo e a conduta do causador do dano. 6.3. Verifica-se que a sociedade empresária apelante pretende afastar o nexo causal adotando a teoria do dano direto e imediato. Isso não obstante, de acordo com o exposto, deve prevalecer no presente caso a teoria da causalidade adequada. 7. Diante da gravidade e da extensão do dano extrapatrimonial suportado pela autora, não se mostra adequada a redução do valor da indenização fixada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo em vista que a quantia é, inclusive, inferior ao usualmente fixado, em casos similares, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Egrégio Tribunal de Justiça. 8. Apelações conhecidas e desprovidas. **(TJDFT.07034326720178070018; 3ª Turma Cível; Relator ALVARO CIARLINI; Julgamento 12/02/2020; Publicado: 02/03/2020**